



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE MANOEL RIBAS

VARA CÍVEL DE MANOEL RIBAS - PROJUDI

Avenida Brasil, 1101 - Centro - Manoel Ribas/PR - CEP: 85.260-000 - Fone: (43) 3572-8029 - E-mail: noso@tjpr.jus.br

Processo: 0000872-15.2024.8.16.0111

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Contratos Bancários

Exequente(s): Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Terra dos Pinheirais do Paraná e Noroeste Paulista – Sicredi Planalto das Águas PR/SP

Executado(s): FABIO RODRIGO DA SILVA FREITAS
LF. FREITAS TRANSPORTES LTDA
LUCAS SILVA FREITAS

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL

Cumprimento n.:0000872-15.2024.8.16.0111.0013

No dia 31 de março de 2026, nesta Secretaria da Vara Cível de Manoel Ribas, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(iza) de Direito Luiza Hey Toscano de Oliveira, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**[1] sobre o imóvel de matrícula nº **9240**, registrado ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Manoel Ribas, sendo um lote de terras sob nº:120 - A, da quadra nº 14, com área de 320,00m2, situado no loteamento Jardim Marizia, desta cidade e Comarca de Manoel Ribas, e de propriedade do(a) **Promovido LUCAS SILVA FREITAS**, endereço **Rua Princesa Izabel, 78 - Centro - MANOEL RIBAS/PR - CEP: 85.260-000**, telefone 43 9978 7456; rec 43 99208283, portador(a) do RG 88988027 SSP/PR e CPF 009.321.559-28, ficando este(a) como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de **R\$ 152.066,31 (cento e cinquenta e dois mil e sessenta e seis reais e trinta e um centavos)**, atualizado até 28/05/2025. Eu, Fabiana Bueno Carneiro, Analista Judiciário, digitei e conferi.

Manoel Ribas, 31 de março de 2026.

Bruno Arthur de Mattos
Juiz Substituto

[1] Código de Processo Civil: “Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.”.

[2] Código de Processo Civil: “Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.”.

